NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA (FMAS)
EXERCÍCIO: 2011
RESPONSÁVEL: Senhor GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO
PROCURADOR: Advogado MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR (fls. 415)

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 604 / 2017

R E L A T Ó R I O

A DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI analisou as despesas executadas pelo **FUNDO MUNCIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA**, relativas ao exercício de **2011**, cujo Relatório inserto às fls. 59/66 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas.

1. O responsável pelo respectivo fundo foi o **Senhor GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO**;
2. Criado pelo art. 11 da Lei Municipal 828/97, de 25 de março de 1997, com natureza jurídica de Fundo de Assistência Social - FMAS, seu funcionamento encontra-se disciplinado pela citada lei. De acordo com a referida lei, o Fundo Municipal de Assistência Social– FMAS de Santa Rita, vinculado à Secretaria do Bem Estar Social e Ação Comunitária, possui caráter permanente, com orçamento e contabilidade próprios, tem por objetivos gerais proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social do município de Santa Rita.
3. A receita arrecadada foi de **R$ 2.507.202,10** e a despesa empenhada durante o exercício importou em **R$ 2.854.635,26**, apontando um *deficit* orçamentário de **R$ 357.433,16**;
4. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais somaram o montante de **R$ 1.780.536,23**;
5. Não consta neste Tribunal nenhuma denúncia referente ao exercício em exame;

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria e apontou (fls. 59/66) as seguintes irregularidades:

1. inconsistência nas informações enviadas ao TCE-Pb através do SAGRES;
2. apropriação indébita previdenciária no valor de **R$ 155.602,61**, bem como apropriação de ISS e IR nos valores respectivos de **R$ 17.579,21** e **R$ 9.258,56**;
3. Acréscimo da dívida flutuante no valor percentual de **50,86%** com relação ao exercício anterior;
4. Déficit financeiro no valor de **R$ 8.178,38**;
5. Despesas não licitadas, no valor de **R$ 207.491,50**;
6. Não empenhamento nem pagamento no valor de **R$ 387.978,84**;
7. Inexistência de servidores concursados no FMAS, deixando evidenciado burla ao concurso público;

8. Despesa não comprovada no valor de **R$ 152.985,60** e ausência de Prestação de Contas da Associação Vidal de Negreiros, bem como falta de comprovação do local da sede da associação e do efetivo funcionamento da mesma;
9. Ausência de Prestação de Contas do Instituto Santa Rita

Citado, o ex-Gestor do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA**, **Senhor GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO**, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 71/72), apresentou a defesa de fls. 75/383 (**Documento TC nº 20083/13**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 384/393) nos seguintes termos:

1. **REDUZIR** o montante das despesas não licitadas, de **R$ 207.491,50** para **R$ 188.614,50**;
2. **MANTER** as demais irregularidades.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO** opinou, preliminarmente (fls. 395/397), pela **citação pessoal** do ex-Prefeito Municipal de Santa Rita, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, e, sobrevindo defesa, pela consequente remessa do feito à Auditoria para a devida análise, no tocante retornando ao final a esta Procuradoria, para exame e emissão de pronunciamento conclusivo.

Atendendo ao pedido do *Parquet*, houve a citação do ex-Prefeito Municipal de **SANTA RITA**, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, que apresentou a defesa protocolizada através do **Documento TC nº 57.917/15**, na qual alega que o Ordenador de Despesas do FMAS é o seu próprio Presidente, visto que houve a descentralização administrativa.

A Auditoria analisou o referido documento e concluiu (fls. 404/407), seguindo a orientação do *Parquet,* por separar as irregularidades da seguinte forma:

I – sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO:

1. Apropriação indébita previdenciária no valor de **R$ 155.602,61**, bem como apropriação de ISS e IR, nos valores respectivos de **R$ 17.579,21** e **R$ 9.258,56**;
2. Despesas não licitadas no valor de **R$ 188.614,50**;
3. Inexistência de servidores concursados no FMAS, deixando evidenciado burla ao concurso público;

II – sob a responsabilidade do Presidente do FMAS, Senhor GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO:

1. Inconsistência nas informações enviadas ao TCE-Pb através do SAGRES;
2. Acréscimo da dívida flutuante no valor percentual de **50,86%** com relação ao exercício ao exercício anterior;
3. Déficit financeiro no valor de **R$ 8.178,38**;
4. Não empenhamento nem pagamento no valor de **R$ 387.978,84**;
5. Despesa não comprovada, no valor de **R$ 152.985,60**, e ausência de Prestação de Contas da Associação Vidal de Negreiros, bem como falta de comprovação do local da sede da associação e do efetivo funcionamento da mesma;
6. Ausência de Prestação de Contas do Instituto Santa Rita;
7. constatou ainda, a ausência da lei municipal definindo delegação de competências ao Presidente do referido Fundo Municipal.

Citados, o ex-Prefeito Municipal de **SANTA RITA**, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, bem como o ex-Gestor do **Fundo Municipal de ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA**, **Senhor GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO**, o segundo manteve-se silente e o primeiro, através do **Advogado MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS**

VILLAR, devidamente habilitado (fls. 415), apresentou a defesa de fls. 416/422 (**Documento TC nº 50075/16**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 425/431) por manter o mesmo entendimento antes exarado.

Retornando os autos ao *Parquet,* a antes nominada Procuradora emitiu o Parecer de fls. 433/439, através do qual, pugna pela:

1. **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Sr. Genival Guedes Nascimento Filho, gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita no exercício de 2011;
2. **APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL** ao **Sr. Genival Guedes Nascimento Filho** e ao ex-Prefeito de Santa Rita, **Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, no valor calculado pela Auditoria, ao **Sr. Genival Guedes Nascimento Filho** por despesas não comprovadas com a Associação Vidal de Negreiro e com o Instituto Santa Rita;
4. **RECOMENDAÇÕES** à Administração do atual Chefe do Executivo de Santa Rita e ao gestor do FMAS no sentido de não mais incidirem nas falhas ora examinadas;
5. **INFORMAÇÃO** ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, com relação aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e delitos por parte do gestor do Município de Santa Rita e do FMAS de 2011;
6. **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS e Imposto de Renda.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

I – sob a responsabilidade do Presidente do FMAS, Senhor GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO:

1. permaneceu a inconsistência nas informações enviadas ao TCE-Pb através do SAGRES, que, embora não tendo causado dano ao erário, enseja **recomendações**, no sentido de que o Gestor envide esforços para não repetir a falha, sob pena de configurar-se obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal, passível de aplicação de multa, em futuras prestações de contas, com base no art. 201, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal;
2. Por si só, o acréscimo da dívida flutuante, no valor percentual de **50,86%** com relação ao exercício anterior, não representa mácula nestas contas, mas tão somente **recomendação** voltada à análise e acompanhamento dos motivos que lhe deram causa, buscando alcançar o equilíbrio das contas públicas;
3. O déficit financeiro apurado durante o exercício, no valor de **R$ 8.178,38**, representou apenas **0,28%** da despesa empenhada durante o exercício, merecendo ser **desconsiderada** pela sua ínfima representatividade, sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que se observe o equilíbrio das contas públicas, preconizado no art. 1º, parágrafo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. quanto ao não empenhamento nem pagamento de obrigações patronais, no valor de **R$ 387.978,84** (fls. 63), a despeito do responsável ter alegado (fls. 388) que os recursos repassados pelo Tesouro Municipal não foram suficientes para o cumprimento dos encargos sociais gerados, há de se convir que o cálculo procedido pela Auditoria é meramente estimativo, cabendo ao INSS calcular o

"*quantum devido*", para isto, sendo intermediada pela Prefeitura Municipal de SANTA RITA, na condição de responsável legal do município.

5. No tocante à despesa não comprovada com a Associação Vidal de Negreiros, voltada à infância e maternidade, no valor total empenhado de **R$ 152.985,60**, foi pago durante o exercício, de acordo com o SAGRES, o montante de **R$ 63.729,00**, conforme Nota de Empenho nº 552. Neste quesito, o interessado anexou a documentação de fls. 94/121, contendo demonstrativo financeiro da citada Associação, relativo ao exercício de 2011, certidões negativa de débitos tributários federais, notas fiscais, recibos e extratos bancários, sendo suficiente para sanar a ausência de Prestação de Contas da Associação Vidal de Negreiros. Quanto à não comprovação do local da sede da associação e do efetivo funcionamento da mesma, *data vênia* o entendimento da Auditoria (fls. 389/390), mas não há como subsistirem, uma vez que a Associação funcionava, como justificou o defendente, em uma sala da sede da Secretaria da Assistência Social. No mais, quanto à inércia do Gestor, acerca da falta de comprovação do efetivo funcionamento da Associação, quais os serviços prestados, cabe a **emissão de ressalvas**, além de **recomendação** ao atual ao atual Gestor do FMAS de Santa Rita para que adote uma gestão voltada para a eficácia e eficiência da aplicação dos recursos públicos, dando suporte para o controle social, a cargo da população.
6. Referente à ausência de Prestação de Contas do Instituto Santa Rita, entidade sem fins lucrativos do Grupo Edson Queiroz – Indaiá, no total empenhado e pago de **R$ 35.000,00** (Notas de Empenho nº 44 e 760), o responsável apresentou os documentos de fls. 123/312, contendo notas fiscais de serviço, cupons fiscais, recibos, guias de recolhimento de impostos, extratos bancários, demonstrativo dos gastos, fluxo de caixa, durante o exercício de 2011, recibo de entrega da Declaração de Rendimentos à Receita Federal, sendo o bastante para justificar o pagamento da despesa. Quanto à efetividade dos serviços, a Auditoria não fez questionamentos desta natureza por ocasião do Relatório Inicial, mas tão somente quando da análise de defesa. Naquela oportunidade, ficou registrado a falta de comprovação dos cursos oferecidos, a carga horária de cada curso, a listagem dos alunos beneficiados, certificados etc, cabendo, por isso, apenas **recomendação** ao atual ao atual Gestor do FMAS de Santa Rita para que adote uma gestão voltada para a eficácia e eficiência da aplicação dos recursos públicos, dando suporte para o controle social, a cargo da população;
7. a despeito da ausência de Lei Municipal definindo os poderes delegados ao Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social, verificou-se que a totalidade das despesas empenhadas pelo FMAS de Santa Rita tiveram como ordenador de despesas o seu Presidente, **Senhor GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO**.

Quanto às irregularidades apontadas como sendo da responsabilidade do ex-Prefeito, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, relativas a: a) apropriação indébita previdenciária no valor de **R$ 155.602,61**, bem como apropriação de ISS e IR, nos valores respectivos de **R$ 17.579,21** e **R$ 9.258,56**; b) despesas não licitadas no valor de **R$ 188.614,50**; e c) inexistência de servidores concursados no FMAS, deixando evidenciado burla ao concurso público; esta não é a sede própria para análise das mesmas, tendo as contas do citado ex-Prefeito, relativas ao exercício de 2011, obtido **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação, através do **Parecer PPL TC 0058/14** e **Acórdão APL TC 224/14** (**Processo TC 02872/12**), com a declaração de atendimento parcial à Lei de Responsabilidade Fiscal, irregularidade das contas de gestão, conhecimento e procedência

de denúncia, restituição de valores, aplicação de multa, irregularidade de alguns procedimentos licitatórios, representação à Receita Federal do Brasil, formalização de autos apartados, remessa ao Ministério Público Comum e recomendações, mantendo-se, inclusive após julgamento do Recurso de Reconsideração, através do **Acórdão APL TC 586/2016**.

Isto posto, o Relator VOTA no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA,** de responsabilidade do **Senhor GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO**, relativas ao exercício de 2011;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **43,09 UFR-PB**, em virtude de infringência ao dever de prestar contas, LCE 18/93, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria TC nº 18/2011**;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** ao atual Gestor do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA**, no sentido de que não repita as falhas constatadas nos presentes autos, cumprindo com zelo o dever constitucional de prestar contas.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02967/12 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA, de responsabilidade do Senhor GENIVAL GUEDES NASCIMENTO FILHO, relativas ao exercício de 2011;***
2. ***APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,09 UFR-PB, em virtude de infringência ao dever constitucional de prestar contas, LCE 18/93, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria TC nº 18/2011;***

3. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
4. ***RECOMENDAR ao atual Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA, no sentido de que não repita as falhas constatadas nos presentes autos, cumprindo com zelo o dever constitucional de prestar contas.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 23 de março de 2017.

mgsr

Assinado 29 de Março de 2017 às 12:44

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 29 de Março de 2017 às 11:38

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 29 de Março de 2017 às 12:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO